

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11030.000667/93-16
Recurso n.º : 122.131
Matéria: : IR FONTE - ANO: 1992.
Recorrente : HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.206

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

- O disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 01/01/89 (ADN SRF n.º 6, de 26/03/96).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11030.000667/93-16

Acórdão n.º : 105-13.206

Recurso n.º : 122.131

Recorrentes : HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS (fls. 60/66), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao IR Fonte - ano de 1992.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 11030.000669/93-33 (recurso n.º 122.012), desta Câmara.

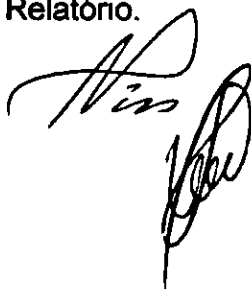
A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente em parte.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

Consta à fls. 73, cópia de DARF, referente ao recolhimento do depósito recursal de 30%.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000667/93-16

Acórdão n.º : 105-13.206

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-13.204.

O presente trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receitas, relativa ao ano calendário de 1992, período base de 01/01/1992 a 30/06/1992, o que implicou em redução do lucro líquido, o qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e, desta forma, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no art. 8º dos Decretos-lei n.ºs 2.065/83.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que é o caso, no presente.

Ocorre entretanto que a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) n.º 6, de 26 de março de 1996, declara que o disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 1988, não se aplicando portanto, a partir de 01 de janeiro de 1989, o que veio a dar uma solução ao lançamento do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000667/93-16

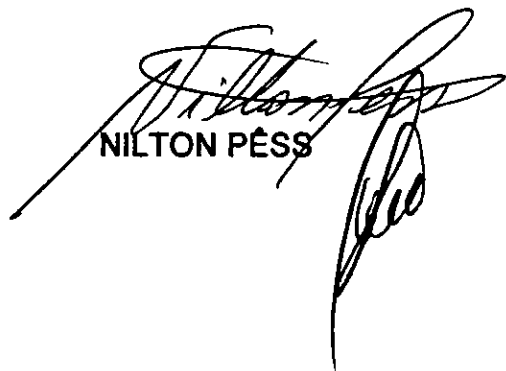
Acórdão n.º : 105-13.206

Verificando-se que o lançamento em discussão refere-se ao ano calendário de 1992, e em atenção ao ADN supra mencionado, entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.



NILTON PÊSS